



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11020.001647/98-41
Recurso nº	131.871 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	301-32.545
Sessão de	23 de fevereiro de 2006
Recorrente	MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS –
CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os
pedidos de compensação pendentes de apreciação
pela autoridade administrativa na data em que passou
a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria
serão considerados declaração de compensação, desde
o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO –
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O Prazo para homologação da compensação
declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos,
contado da data da entrega da declaração de
compensação. Transcorrido esse prazo sem que a
autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-
á homologada (homologação tácita) a compensação
declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente,
extinto o crédito tributário nela declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo do pedido de restituição dos valores que a interessada considera ter recolhido a maior que o devido a título de Finsocial dos períodos de apuração de junho a dezembro de 1982, conforme planilha de fl. 02, cumulado com pedido de compensação, com débito de Cofins do período de julho de 1998 em nome de KILLING S.A TINTAS E SOLVENTES (fl. 05), protocolado em 07/08/1998.

2. *Juntadas, na ocasião, cópias de Ação Ordinária de repetição de indébito, na qual a interessada e outra contribuinte pleitearam, em 13/08/1987, restituição por considerarem inconstitucional a instituição do Finsocial por Decreto-lei, o qual também não obedeceu o princípio constitucional da anterioridade. Juntadas às fls. 16/22 cópias dos DARF's dos recolhimentos efetivados de julho de 1982 a janeiro de 1983.*

3. *Na ação judicial, a Sentença de Primeira Instância (cópia de fls. 81/84) condenou a União a restituir as quantias pagas pelas impetrantes a título de Finsocial no exercício financeiro de 1982, mais juros a contar da citação e correção monetária consoante a Súmula n.º 46, do Egrégio TRF. Salientou que as prestações anteriores a 31.07.1982 achavam-se fulminadas pela prescrição.*

4. *A União recorreu quanto ao aspecto dos juros, pleiteando fossem os mesmos aplicados a partir do trânsito em julgado da ação. Já as autoras também recorreram para ver reduzido o percentual de honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a razão de ambas as partes, determinando que os juros passariam a contar a partir da data do trânsito em julgado e as autoras pagariam os honorários em percentual reduzido (fls. 104/107). Tal Acórdão transitou em julgado em 02/09/1992, segundo consta a fl. 112 e relatado na Certidão de fl. 155.*

5. *Com os cálculos efetivados relativamente aos valores a restituir, homologadas as contas e com sentença neste sentido transitada em julgado e já em fase de execução da sentença, as interessadas pleitearam que os valores a restituir fossem objeto de compensação (fl.159/161). Tal pleito foi indeferido através de despacho/sentença de fl. 166, sob pena de afronta à coisa julgada. A contribuinte informa ao juízo que fará sua solicitação de compensação pela via administrativa, com base no disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 21 e 32, ambas de 1997 (fls. 169/171), encontrando-se arquivado o processo judicial.*

6. *A DRF em Caxias do Sul analisou os pleitos da interessada verificando a não comprovação de ter cumprido o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro do*

mesmo ano (procedimentos necessários para o pedido de restituição, ressarcimento ou compensação decorrente de sentença judicial), e que o caso em questão não é aquele abordado pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (pagamentos a maior de Finsocial por força da majoração da alíquota nos períodos de 09/1989 a 03/1992). Indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação pleiteada, através do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 20/10/2004 (fls. 192/194). Além do mais, já havia ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição.

7. *A interessada tomou ciência do indeferimento e não homologação em 28/10/2004 (AR de fl. 195), recebendo cópia do Despacho Decisório, apresentando sua inconformidade tempestivamente (fls. 205/209).*

8. *Preliminarmente, considera ter ocorrido a homologação tácita do seu pedido, de acordo com os termos dos §§ 4º e 5º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, ante o tempo decorrido entre o seu pedido e a apreciação do mesmo.*

9. *Quanto ao mérito, relata que a ação judicial reconheceu seu direito creditório, constituindo-se em prazo inicial para a contagem do prazo para seu pedido de restituição, a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do cálculo, ou seja, em 16.09.1994. Não teria ocorrido a decadência do seu direito. Argumenta que, diferentemente do analisado pela DRF de origem, em nenhum momento fundamentou seu pedido na Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997. A norma que fundamenta seu pedido é a Lei nº 9.430, de 1996, a qual permite a compensação de quaisquer créditos, com exceção dos mencionados no seu § 3º, sendo aplicável ao pedido em questão.*

10. *Requer seja homologada tacitamente a compensação ante o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996."*

A DRJ-Porto Alegre/RS indeferiu o pedido da contribuinte (fls.220/226), em decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

Ementa: COISA JULGADA - Tendo a contribuinte optado pela via judicial para pedir restituição de valores pagos a maior que o devido a título de Finsocial, é de ser observado o decidido na ação ordinária, cuja sentença já transitou em julgado e que determinou a restituição dos valores via precatório, indeferindo pedido posterior de que os créditos fossem objeto de compensação, em obediência à coisa julgada. Não consta do presente qualquer comprovação de que a contribuinte tenha obedecido as normas que regulam a matéria para fins de obtenção da compensação pela via administrativa.

DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/.

Solicitação Indeferida"

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 231/237), onde alega, em suma:

** que o fato de ter optado pela esfera judicial para buscar o reconhecimento de créditos referentes a tributos pagos a maior ou indevidamente pagos não obsta o seu direito de pedir o ressarcimento/restituição pela via administrativa, principalmente se esta restituição se der através da compensação, mesmo após o trânsito em julgado da sentença;*

**que houve desistência do processo judicial; e*

** que a administração não observou o disposto no artigo 74, §§4º e 5º da Lei n.º. 9.430/96.*

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, para que se reconheça válida a compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A recorrente tem a seu favor decisão judicial prolatada em Ação de Repetição de Indébito, na qual lhe foi reconhecido o direito de restituição quanto a valores pagos indevidamente, referentes à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de junho a dezembro de 1992.

Da decisão de primeira instância foi apresentado recurso perante ao TRF/4ª Região, que reduziu o percentual dos honorários advocatícios e alterou o termo inicial para contagem dos juros. O Acórdão desta decisão transitou em julgado em 02 de setembro de 1992.

De posse da decisão transitada em julgado, em fase de execução da sentença, a recorrente pleiteou compensação dos valores a serem restituídos, ao que assim decidiu o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Cível, em 06 de maio de 1997:

“Os autores, através da presente demanda, pleitearam a restituição dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL no exercício de 1992.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda, sendo confirmada pelo Egrégio TRF 4ª Região, o qual somente modificou a forma do cômputo dos juros, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 02/09/1992 (fls. 105)

Agora, estando o feito em fase de execução de sentença, com trânsito em julgado de sentença que homologou os cálculos de liquidação, pretendem os demandantes que os valores que lhe são devidos pela União sejam compensados com a contribuição para o COFINS, na forma da Lei nº 8.383/91, sendo que com tal pleito não concorda a Fazenda Nacional.

Entendo assistir razão à Fazenda Nacional em sua petição de fls. 158.

Já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a demandada à restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de FINSOCIAL, não podem os autores, nesta fase processual, pleitear a compensação destes valores com o COFINS, sob pena de afronta à coisa julgada existente nos autos.”

Diante do malogro na esfera judicial, recorreu a demandante às instâncias administrativas, com o intuito de compensar os créditos pertinentes ao indébito de Finsocial, reconhecido por sentença transitada em julgado, com débitos de terceiros. Para tanto, protocolou, em 06 de agosto de 1998, pedidos de restituição (fl. 01) e, também, de compensação de crédito com débito de terceiro (fl. 05).

Referidos pedidos somente vieram a ser analisados, pela repartição fiscal, em 20 de outubro de 2.004, conforme despacho decisório de fls. 192 a 194. Nesta data, a

compensação realizada pela reclamante já havia sido homologada pelo decurso do tempo, pois, a teor do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/2002, o prazo para que o Fisco homologue as declarações de Compensação é de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Findo este prazo, e não havendo manifestação da autoridade fiscal, considerar-se-á homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário objeto do encontro de contas, justamente o que ocorreu nestes autos: o pedido de compensação fora protocolado em 06 de agosto de 1998 e a repartição fiscal somente veio a examinar o pedido em 20 de outubro de 2004, ou seja, 06 anos, 02 meses e 14 dias após o protocolo do pedido.

Por oportuno, frise-se que, originalmente, a compensação foi pleiteada por meio de pedido de compensação, todavia, por força do § 4º do art. 74 da Lei nº. 9.430, com a redação dada pela Lei nº. 10637/2002, tais pedidos, quando pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Esse é, justamente, o caso do pedido de compensação ora em exame, pois, conforme dito linhas acima, o protocolo na repartição fiscal foi efetuado em 06 de agosto de 1998 e ficou pendente de apreciação até 20 de outubro de 2.004. Diante disso, *ex vi* do § 4º retrocitado, converteu-se em declaração de compensação. Aliás, esse fato é reconhecido pela decisão *a quo*.

Diante do exposto, é de se **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** voluntário no sentido de declarar a homologação tácita da compensação realizada pela reclamante, em razão do transcurso do prazo de 05 anos entre o protocolo do pedido e o exame deste pela repartição fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora